



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000234/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LEDIR FERREIRA PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FAPI. - REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas os valores pagos a título de Contribuição Previdenciária Privada modalidade PGBL que restarem devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

LEDIR FERREIRA PORTO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 112-41.468/2011, às e-fls. 21/24, que julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de previdência privada e de despesa médica, em relação ao exercício 2004, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 15/01/2008, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

*a) **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.** - Glosa do valor de R\$ 11.037,12, indevidamente deduzido a título de contribuição A Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.*

Glosado valor relativo a dedução de contribuição à Previdência Privada e FAPI, por falta de apresentação de comprovante.

*b) **Dedução Indevida de Despesas Médicas** - Glosa do valor de R\$ 1.600,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, **restaurando a dedução com despesa médica**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 30, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarecendo que as deduções da Previdência Privada e Fapi apresentadas pelo Banco Itaú à época, foram expedidas por períodos, sem que tivesse o espelho anual, juntando a resposta dada pela instituição financeira ao seu pleito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

MÉRITO

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada em decorrência da glosa da Previdência Privada e Fapi.

Por sua vez, a contribuinte esclarece que as deduções da Previdência Privada e Fapi apresentadas pelo Banco Itaú à época, foram expedidas por períodos, sem que tivesse o espelho anual, juntando a resposta dada pela instituição financeira ao seu pleito.

Sobre a matéria, o art. 74, inciso II, do Decreto 3.000/99 estabelece que *na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.*

O § 2º do susodito art. 74, por seu turno, disciplina que a dedução em análise, somada àquela prevista no art. 82 (FAPI - Fundo de Aposentadoria Programada Individual), fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Art. 82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§ 1º A dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso II do art. 74, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§ 2º É vedada a utilização da dedução de que trata este artigo no caso de resgates na carteira de Fundos para mudança das

aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12 e parágrafo único)

Como se vê, não é dedutível toda e qualquer contribuição feita a entidades de previdência privada, mas somente aquelas que atendem aos requisitos legais, notoriamente do art. 74 em destaque.

A recorrente, com vistas a comprovar a idoneidade dos valores informados na sua Declaração de Ajuste Anual, trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário, quatro extratos do Itaú (fls. 31/34).

Analisando os referidos documentos, verifica-se que os mesmos não servem ao fim pretendido pela recorrente.

De fato, tais documentos não esclarecem os valores efetivamente pagos no ano-calendário 2003, ao contrário, a meu ver, atestam que não houve contribuição para o referido plano no período, visto que indica um saldo na reserva em 31/12/2002 e nenhuma contribuição e carregamento para o ano-calendário ora debatido.

Neste contexto, não tendo a recorrente trazido qualquer outro documento hábil a demonstrar os valores efetivamente pagos a título de previdência privada no ano-calendário objeto da notificação de lançamento que deu origem ao presente PAF, devem ser mantidas as glosas neste particular.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira